

AO MUNICÍPIO DE SAO DOMINGOS/SC

Edital nº. 011/2023

Ata De Registros De Preços nº. 003/2024

Item nº. 0425 - LEVOMEPROMAZINA MALE 40MG/ML GTS FR 20ML C1
LEVOZINE CRISTALIA (CX10FR)

PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 81.706.251/0001-
98, estabelecida à Rua João Amaral de Almeida, 100 - CIC - CEP - 81.170-520, na cidade
de Curitiba, estado do Paraná, vem por intermédio de seus representantes, com fulcro na
Lei Federal nº 14.133/21, e na lei 8.666/93 no que couber, bem como demais legislações
pertinentes, apresentar:

PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO OU ATA DE

REGISTRO DE PREÇOS

R.H.
Indefino o pedido pelos motivos expostos
no parecer jurídico, bem como para
o município e os pacientes não terem
prejuízos. Notifique-se pl das promequentes
ao contrato.

10/10/2024


**Marco Luiz
Bigolin Grosbelli**
668 760 829-20
Prefeito Municipal



Para o medicamento LEVOMEPRMAZINA MALE 40MG/ML GTS FR 20ML C1 LEVOZINE CRISTALIA (CX10FR), com base nos fatos e fundamentos adiante

expostos.

I. SÍNTESE FÁTICA

A Promefarma, ora requerente, participou do processo licitatório em epígrafe, sagrando-se vencedora de vários lotes do edital, formalizados por meio da Ata de Registro de Preços em epígrafe, desde então, suas responsabilidades contratuais quanto ao fornecimento do fármaco objeto da presente relação contratual.

Cumprir esclarecer que a contratada atua exclusivamente na distribuição de medicamentos, não exercendo quaisquer atividades fabris ou de produção. Assim, encontra-se frequentemente sujeita a fatores mercadológicos externos, os quais escapam ao seu controle e domínio.

No curso da presente relação contratual, a Licitante foi surpreendida com um comunicado emitido pela respectiva indústria fabricante, informando a total e imediata inviabilidade de atender aos seus parceiros comerciais no fornecimento do referido medicamento. Tal circunstância inviabiliza por completo a entrega do item em questão por parte desta Distribuidora, conforme será detalhadamente demonstrado.

Adicionalmente, foram realizadas buscas junto a indústrias localizadas no território nacional que pudessem fornecer o respectivo medicamento a valores aproximados aos constantes na referida Ata de Registro de Preços, tendo todas as diligências restado infrutíferas.

Diante das inúmeras dificuldades de fornecimento constatadas, não restou à Promefarma alternativa senão a apresentação de um pedido de cancelamento referente ao fornecimento do medicamento LEVOMEPRMAZINA MALE 40MG/ML GTS FR 20ML C1 LEVOZINE CRISTALIA (CX10FR).

II. DA OCORRÊNCIA DE FATO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL ESTRANHO À VONTADE DAS PARTES CONTRATANTES

Verificou-se, conforme exposto em documento oficial emitido pela

CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA, bem como RESOLUÇÃO/RE Nº 2.811, DE 2 DE AGOSTO DE 2024, publicada em Diário Oficial da União em 05/08/2024 (acesso por meio do link:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-re-n-2.811-de-2-de-agosto-de-2024-576281511>), que o medicamento **LEVOMEPRMAZINA MALE 40MG/ML GTS FR 20ML C1 LEVOZINE CRISTALIA (CX10FR)** teve seu registro cancelado, o que inviabiliza por completo o fornecimento o respectivo fármaco por parte desta distribuidora de medicamentos, ora contratada.

Ref: LEVOZINE (maleato de levomepromazina) 40 mg/mL – solução oral

40 MG/ ML SOL ORAL CT 10 FR VD AMB X 20 ML - Registro MS nº 1029800280133

40 MG/ ML SOL OR CT FR VD AMB X 20 ML - Registro MS nº 1029800280044

Prezados,

O Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., ratificando seu compromisso com a excelência e respeito com seus clientes e consumidores, vem por meio desta informar o cancelamento do registro da(s) apresentação(ões) comercial(is) do medicamento **Levozine (maleato de levomepromazina) 40 mg/mL solução oral**, publicadas em Diário Oficial da União (DOU) de 05/08/2024, através da Resolução-RE nº 2.811, de 2 de agosto de 2024.

Por questões de regulamentação, em que pese não haver relação com as questões de segurança, eficácia e qualidade, as apresentações comerciais de Levozine (maleato de levomepromazina) 40 mg/mL – solução oral tiveram seu cancelamento publicado em DOU, a pedido da empresa.

Novo registro (que contemplará a mesma marca comercial LEVOZINE) foi recentemente aprovado pela ANVISA e está em processo de lançamento, e logo deverá estar no mercado.

Adicionalmente, informa que as unidades já disponibilizadas ao mercado e que se encontram em sua validade, podem ser utilizadas normalmente, não havendo necessidade de retorno.

Certos da atenção e compreensão, o Cristália agradece a atenção dispensada e coloca-se à disposição para qualquer informação adicional.

Atenciosamente,

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.

- Unidade I – Rod. Rapira-Lavínia, Km 14 - Ponte Nova - Rapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3843-9500
- Unidade II – Av. Padoletti, 363 - Nova Rapira - Rapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3863-9500
- Unidade III – Av. Nossa Senhora da Assunção, 574 - Butantã - São Paulo/SP - CEP: 05.359-001 - Tel./Fax: (11) 3732-2250
- Unidade IV – Rod. Monsenhor Cidofaldo de Paiva (SP 147) km 46,2 – Loteamento Nações Unidas - CEP: 13974-908, Rapira/SP - Tel./Fax: (19) 3815-8720
- Unidade Montes Claros – Av. Osmari Barbosa, 1235 - Bairro JK - Montes Claros/ MG - CEP: 39.404-006 - Tel./Fax: (19) 98278-3231
- Unidade V – Rua Tomás Sepe, 489 - Jardim do Glória - Colina/SP - CEP: 06.711-276 - Tel./Fax: (11) 4613-5800
- Unidade VI – Rua Urubú, nº 219, Salsas 11,12,13,14,15 e 16, Térreo e Mezanino, Lot. Alphaville Campinas, Campinas/SP, CEP: 13.098-325/ Tel./Fax: (19) 3790-3500
- Unidade VIII – Av. das Quatzeiras, 481 - Bloco B - Distrito Industrial - Pouso Alegre/MG - CEP: 37.556-833 - Tel./Fax: (35) 3449-2620
- Unidade Norte-Sul – Av. José do Souza Campos, 1288, Chácara da Barra, Campinas/ SP - CEP: 13.090-615 - Tel./Fax: (19) 3795-1100/ 3795-1111

Tal circunstância, absolutamente alheia ao controle da Promefarma, torna inviável a manutenção da relação contratual, uma vez que, reitera-se, a contratada não detém os processos de fabricação ou produção do referido item. Tal cenário superveniente inviabiliza de maneira definitiva a entrega do medicamento.

Assim, o presente requerimento se apresenta como uma medida necessária e adequada diante do caso em tela.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA PLENA ADMISSIBILIDADE DO CANCELAMENTO DO CONTRATO EM DECORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

Ante o exposto, resta indubitavelmente demonstrada a total inviabilidade de a Promefarma atender à Administração Pública no que se refere ao fornecimento do medicamento LEVOMEPRUMAZINA MALE 40MG/ML GTS FR 20ML CI LEVOZINE CRISTALIA (CX10FR). Em virtude de inconsistências inesperadas nos processos de produção do referido medicamento, torna-se completamente inviável para a contratada cumprir com a entrega conforme estabelecido contratualmente.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 8.666/93, que ainda rege determinados certos regimes licitatórios, estabelece em seu artigo 43, §6º, que, após a fase de habilitação, a desistência da proposta não é permitida, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Administração Pública.

Diante das circunstâncias apresentadas, caracterizadas pela impossibilidade de cumprimento das obrigações contratuais devido a fatos supervenientes e alheios ao controle da contratada, revela-se adequada a rescisão amigável do contrato. Tal medida atende ao princípio da conveniência para a Administração Pública, evitando prejuízos maiores e assegurando a resolução do contrato de maneira consensual e juridicamente embasada, conforme claramente previsto pela Lei 8.666/93:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

“Caso fortuito e força maior são situações de fato que redundam na impossibilidade de serem cumpridas as obrigações contratuais. O primeiro decorre de eventos da natureza, como catástrofes, ciclones, tempestades anormais, e o segundo é resultado de um fato causado, de alguma forma, pela vontade humana, como é o clássico exemplo da greve.”. (Grifo nosso).

Ademais, é pertinente destacar o disposto no artigo 29 do Decreto nº 11.462/23, que regulamenta os artigos 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/21. Ao tratar do tema, o legislador buscou dar a devida importância à possibilidade de rescisão amigável do contrato, especialmente em situações onde fatos supervenientes inviabilizam o cumprimento das obrigações contratuais. Vejamos:

O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

I - por razão de interesse público;

II - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

III - se não houver êxito nas negociações, nos termos do disposto no § 3º do art. 26 e no § 4º do art. 27. (Grifo nosso).

Ante tal exuberância normativa e fática, a Requerente, respeitosamente, apresenta requerimento quanto ao *cancelamento do Contrato/Ata de registros de Preços* referente ao item ora em epígrafe.

IV. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante dos fatos e fundamentos ora aduzidos, requer-se que:

- a) Seja conhecido e acolhido o presente requerimento de cancelamento;
- b) Seja deferido o Pedido de Cancelamento do *Contrato Administrativo/Ata de registro de Preço* quanto ao medicamento **LEVOME PROMAZINA MALE**

A Lei nº 14.133/21, em consonância com a legislação anterior, também prevê a possibilidade de rescisão amigável do contrato, permitindo, assim, que as partes, diante de circunstâncias excepcionais e supervenientes que inviabilizem o cumprimento das obrigações contratuais, possam resolver o contrato de forma consensual, desde que sejam demonstrados o interesse público e a conveniência da medida para a Administração. Vejamos:

Art. 137. Constituirá motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

(...)
V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
(Grifo Nosso).

Ademais, é importante destacar que, ao contrário da legislação anterior, a Lei nº 14.133/21 não trata explicitamente da desistência da proposta. Essa omissão pode ser interpretada como uma indicação de que a desistência é permitida a qualquer momento, desde que seja comprovada a ocorrência de um fato superveniente à celebração do contrato, que torne inviável a continuidade do negócio jurídico.

Sobre fatos supervenientes, leciona o doutrinador Margal Justen Filho:

Trata-se da ocorrência de um fato excepcional e imprevisível estranho à vontade das partes e que impossibilite o cumprimento dos prazos anteriormente previstos. [...] Consideram-se "fatos" não apenas os eventos da natureza, mas também as ocorrências e processos sociais, desde que seja impossível individualizar uma conduta imputável a um agente determinado. (Grifo nosso)

Nesse sentido, ainda se mostra recomendável a análise das palavras do ilustre autor José dos Santos Carvalho Filho:

40MG/ML GTS FR 20ML C1 LEVOZINE CRISTALIA (CX10FR), conforme já exuberantemente exposto;

c) Seja suspensa qualquer emissão de ordem de fornecimento até a análise dos pleitos acima, bem como sua respectiva a decisão;

d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, e em especial a documental, a fim de provar todos os fatos aqui alegados;

Termos em que pede deferimento.
Curitiba/PR 20 de setembro de 2024.

PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO 043/2024

Ao Chefe do Poder Executivo
Processo Licitatório nº 020/2023
Pregão Presencial nº 011/2023
Requerente: Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares LTDA
Interessado: Município de São Domingos/SC
Assunto: Cancelamento de item

I- **DO RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer jurídico em relação ao pedido de cancelamento do item 425 - Levomepromazina Gotas 40 mg/ml 20 ml, apresentado pela Contratada Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares LTDA.

O Interessado em 19/12/2023, lançou o processo licitatório em epígrafe, tendo como objeto “aquisição de medicamentos, insumos farmacêuticos e materiais de insumo para diabéticos com entrega de forma parcelada pelo período de 12 (doze) meses para a secretaria municipal de saúde, sendo que os medicamentos em que o nome ético é citado se referem a demandas oriundas de processos judiciais.”, onde a Contratada logrou êxito no citado item, o que restou consignado na ata de registro de preço nº 03/2024.

Destaca a Contratada que “foi surpreendida com um comunicado emitido pela respectiva indústria/fabricante, informando a total e imediata inviabilidade de atender aos seus parceiros comerciais no fornecimento do referido medicamento. Tal circunstância inviabiliza por completo a entrega do item em questão [...]”.

É o relatório.

II- **DO FUNDAMENTO:**

a) **da limitação da manifestação jurídica:**

Cumpra aqui destacar, de que o Setor Jurídico, ao apreciar as demandas remetidas a análise, limita-se a esclarecer dúvidas jurídicas “*in abstracto*”, com aspectos jurídicos da matéria, e quanto demais questões, não ventiladas ou que exige a apreciação de conveniência e discricionariedade, e de outras áreas técnicas, estes de competência de apreciação a setores técnicos do Interessado, não há como apresentar manifestação jurídica.

Ainda, o presente parecer não tem caráter decisório, somente possui caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do Administrador/Gestor competente.

b) **dos fundamentos jurídicos:**

A legislação permite o cancelamento de item, desde que cumprido os requisitos estabelecidos pelos artigos, 43, §6º e 78, XVII, da lei federal nº 8.666/93, e ainda, fica a critério da Administração a concessão ou não do pedido:

“§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.”.

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, **regularmente comprovada**, impeditiva da execução do contrato.”. (Grifei).

ELTON JOHN
MARTINS DO
PRADO:05401638
Dados: 2024.10.09
16:12:55 -03'00"
990
ELTON JOHN
MARTINS DO
PRADO
(datado e assinado digitalmente)
OAB/SC 42.539

Pelo exposto, opino: a) que seja indeferido o pedido; e b) que seja notificada a Requerente para o cumprimento de suas obrigações, até a vigência da ata de registro de preço nº 03/2024, sob pena de aplicabilidade de sanções legais. É o parecer, salvo entendimento diverso da Comissão de Licitação e do Chefe do Poder Executivo.

III- DA CONCLUSÃO:

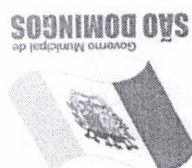
A decisão sobre acatamento da orientação ora exposta, cabe ao Chefe do Poder Executivo, pois este é autoridade competente para tanto, e não a Assessoria Jurídica e/ou demais Servidores, uma vez que estes, *data venia*, somente têm função de emitir orientações no sentido de apontar a legalidade/ilegalidade de atos administrativos.

d) da decisão final:

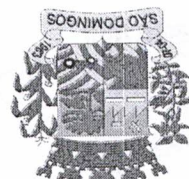
Em análise ao pedido, conclui-se, que a Contratada não apresentou prova suficiente da ocorrência de "motivo justo decorrente de fato superveniente"/"caso fortuito ou de força maior", que impossibilite cumprir com as obrigações da ata de registro de preço. Em que pese tenha apresentado ofício de cancelamento do registro do item, no mesmo ofício, se denota de que há novo registro do item. Veja que a Contratada não apresentou provas de que realizou diligências em outros laboratórios, para verificar a disponibilidade do item. Em diligência junto ao site da ANVISA (em anexo), consta a informação, que há outros laboratórios que possui o registro do item em vigor.

c) do não preenchimento dos requisitos para a rescisão contratual:

Por esses fundamentos jurídicos, cabe neste momento, verificar se a Contratada preencheu os requisitos acima descritos.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Consultas / Medicamentos / Medicamentos

Resultado da Consulta de Produtos

Nome do Produto	Complemento da Marca	Tipo de Regularização	Princípio Ativo ou Descrição do Medicamento Notificado	Número da Regularização
<input type="checkbox"/> FURP- LEVOMEPROMAZINA		REGISTRADO	MALEATO DE LEVOMEPROMAZINA	110390099
<input type="checkbox"/> MALEATO DE LEVOMEPROMAZINA		REGISTRADO	MALEATO DE LEVOMEPROMAZINA	113430194
<input type="checkbox"/> MALEATO DE LEVOMEPROMAZINA		REGISTRADO	MALEATO DE LEVOMEPROMAZINA	100630074
<input type="checkbox"/> MALEATO DE LEVOMEPROMAZINA		REGISTRADO	MALEATO DE LEVOMEPROMAZINA	103022039
<input type="checkbox"/> MALEATO DE LEVOMEPROMAZINA		REGISTRADO	MALEATO DE LEVOMEPROMAZINA	108580169
<input type="checkbox"/> MALEATO DE LEVOMEPROMAZINA (PORT 344/98 L C-1)	IQUEGO - LEVOMEPROMAZINA	REGISTRADO		108840301

Voltar

Exportar para Excel